

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.718, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de baixa automática e eletrônica de gravames por instituições credoras após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

**Autor:** Deputado YURY DO PAREDÃO

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.718, de 2023, tem por objetivo assegurar ao consumidor a baixa automática e eletrônica de gravame (ônus sobre bens, como alienações fiduciárias ou restrições financeiras), pelas instituições credoras, no prazo de até dez dias após o cumprimento integral das obrigações contratuais por parte do devedor. Estabelece, ainda, a comunicação eletrônica ao consumidor e impõe sanções às instituições que descumprirem tal obrigação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, nesta Comissão, ambas de autoria do Vinicius Carvalho. As duas emendas, EMC 1/2024 e EMC 2/2024, tem teor idêntico e têm, como finalidade, aprimorar o texto do art. 1º do Projeto.



\* C D 2 5 7 0 6 4 1 8 2 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame – ao estabelecer prazo máximo para a baixa de gravame por instituição credora e assegurar a gratuidade, para o consumidor, dessa providência – contribui para o fortalecimento do aparato legal de proteção e defesa do consumidor.

A retirada imediata das restrições que recaiam sobre o bem oferecido como garantia de operação de crédito constitui um direito inquestionável do consumidor. Apesar disso, a falta de definição legal do prazo para a adoção dessas medidas e a prática de transferir os ônus dessas taxas para o devedor têm, na prática, impedido o exercício pleno, pelo consumidor, do seu direito essencial à baixa automática de gravames após a quitação da dívida.

Entendemos, portanto, que o projeto reforça valores essenciais de nossa ordem consumerista como a boa-fé, a transparência e o equilíbrio nas relações contratuais.

Com efeito, a iniciativa contempla o direito do consumidor à informação clara, precisa e adequada, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. Promove, também, o princípio da boa-fé objetiva, assegurando que o cumprimento das obrigações pelo consumidor seja acompanhado do devido e imediato reconhecimento por parte do fornecedor, evitando a permanência indevida de restrições ou registros prejudiciais aos interesses econômicos do consumidor.

A automatização do procedimento de baixa prevista no projeto contribui, igualmente, para a eficiência e a modernização das práticas de mercado, reduzindo entraves burocráticos que frequentemente resultam em prejuízos ao consumidor.

No que toca à expressa previsão de gratuidade dos serviços de baixa, a proposta converge para a concretização dos direitos básicos decorrentes da quitação de dívida e se harmoniza com a racionalidade do Código, que vê como abusivas as cobranças indevidas ou desproporcionais, nos termos de seu artigo 39, inciso V.



\* CD257064182900 \*

Por fim, a previsão de penalidades para o descumprimento da norma reforça a efetividade da proteção consumerista, garantindo que o direito aqui reconhecido seja verdadeiramente respeitado na prática.

Em relação às emendas EMC 1/2024 e 2/2024, que apresentam o mesmo conteúdo, estamos de acordo com seus propósitos de aprimorar o texto original do Projeto. Incorporaremos suas sugestões e incluiremos outros aperfeiçoamentos de técnica legislativa na forma de um substitutivo.

Diante dessas considerações, por compreendermos que a medida amplia a segurança jurídica e promove um ambiente de consumo mais justo e equilibrado, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.718, de 2023, e das Emendas EMC 1/2024 e EMC 2/2024, com substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JORGE BRAZ  
Relator

2025-6518



\* C D 2 2 5 7 0 6 4 1 8 2 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.718, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de baixa gratuita, automática e eletrônica de gravames por instituições credoras após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de baixa gratuita, automática e eletrônica de gravames por instituições credoras após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

**Art. 2º** As instituições credoras de operações de crédito, após o cumprimento por parte do devedor das obrigações principais e acessórias, como multas e impostos, devem providenciar, sem ônus para o devedor, a baixa do gravame, de forma automática e eletrônica, no prazo máximo de dez dias úteis.

**Parágrafo único.** A baixa do gravame deverá ser comunicada imediatamente ao devedor por meio eletrônico, garantindo a sua ciência.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JORGE BRAZ  
Relator

2025-6518



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257064182900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz



\* C D 2 5 7 0 6 4 1 8 2 9 0 0 \*